NEWS LEXTTER

TTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MOÇAMBIQUE
Visão Global, Experiência Local.

AGOSTO 2022

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO REEMBOLSO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

Decreto n.°30/2022, de 23 de Junho

As disposições alteradas são relativas ao Regime Especial de Regulamento do IVA, pelas Empresas que operam nos Sectores Mineiro e Petrolífero, previsto no Capítulo III do referido Regulamento, cuja epigrafe foi também objecto de alteração.

- **Introdução**

O Conselho de Ministros, através do Decreto n.°30/2022, de 23 de Junho, alterou o título do Capítulo III e os artigos 18, 19, 20, 21 e 22 do Regulamento do Reembolso do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), aprovado pelo Decreto n°78/2017, de 28 de Dezembro. As disposições alteradas são relativas ao Regime Especial de Regulamento do IVA, pelas Empresas que operam nos Sectores Mineiro e Petrolífero, previsto no Capítulo III do referido Regulamento, cuja epigrafe foi também objecto de alteração.

Refira-se que o Regime Especial de Regularização do IVA, pelas Empresas que operam nos Sectores Mineiro e Petrolífero, é facultativo, ou seja, verificada a incidência objectiva e subjectiva, o sujeito passivo pode optar por ela, solicitando junto da Administração Fiscal a aplicação deste regime em detrimento do regime geral, desde que, se verifiquem os condicionalismos exigidos pela lei.

- **Das alterações**

O Decreto n.°30/2022, de 23 de Junho, trouxe grandes alterações, destacando-se a alteração ao título do Capítulo III, passando agora a denominar-se "Regime Especial de Regularização do IVA pelas Empresas que Operam nos Sectores Mineiro e Petrolífero nas Fases de Prospecção e Pesquisa, Desenvolvimento e Produção". Ora, esta actual denominação difere da anterior adoptada pelo Decreto n°78/2017, de 28 de Dezembro, na qual se designava "Regime Especial de Regularização do IVA pelas Empresas que operam nos Sectores Mineiros e Petrolíferos, na fase de Produção". Assim, fica claro que o legislador pretende aplicar a este regime não apenas a fase de produção, mas também aquelas que antecedem à Produção, como à Prospecção, Pesquisa e desenvolvimento.

O Decreto n.°30/2022, de 23 de Junho, vem alargar o leque de entidades que podem enquadrar-se no presente regime, nomeadamente, as empresas do Sector Mineiro, do Sector Petrolífero, as que celebram contratos directamente com as empresas do Sector Mineiro e Petrolífero, bem como as empresas com escopo específico, autorizadas pelo governo a celebrarem contratos de concessão com às empresas do Sector Mineiro ou com as do Sector Petrolífero. Assim, há um acréscimo de mais duas entidades, que comparativamente ao do anterior regime previsto pelo Decreto n°78/2017, de 28 de Dezembro, só se limitava às empresas do Sector Mineiro e Petrolífero.

Além do alargamento do leque de empresas, alargaram-se ainda, as fases, em que o sujeito passivo pode solicitar a aplicação deste regime, nomeadamente, a fase de prospecção, desenvolvimento, e produção, desde que, para a primeira fase, as empresas comprovem que realizaram, ou estão para realizar no respectivo exercício, um investimento equivalente a 25

Caso o Sujeito Passivo esteja devidamente enquadrado e pretenda que este regime lhe seja aplicado, é necessário que apresente um requerimento dirigido ao Director-Geral de Impostos através do seu representante legal ou mandatário.

milhões de USD e/ou na fase de produção comprovem que 75% das suas vendas do ano anterior foram destinadas a exportações. Assim, este regime é totalmente diferente do anterior, já que o mesmo restringia-se à fase de produção, desde que a empresa comprovasse, que as suas exportações correspondiam a pelo menos, 7.5% das suas vendas.

O actual regime estabelece que a nota de regularização do IVA confere ao fornecedor o direito de regularizar, na declaração periódica, o valor do IVA liquidado e não pago pelo fornecedor, diferentemente do que sucedia no antigo regime, já que ao fornecedor cabia o direito de regularizar, na declaração periódica do mês seguinte, o valor do IVA liquidado e não pago pelo adquirente.

Quanto à utilização de notas de regularização emitidas, a mesma fica condicionada a que o respectivo IVA liquidado e não pago seja registado simultaneamente na declaração periódica do adquirente e do fornecedor, no mesmo período de tributação. Esta situação era diferente no regime anterior, na medida em que a utilização era condicionada à prévia chancela da Direcção dos Serviços de Reembolsos da Direcção Geral dos Impostos.

Caso o Sujeito Passivo esteja devidamente enquadrado e pretenda que este regime lhe seja aplicado, é necessário que apresente um requerimento dirigido ao Director-Geral de Impostos através do seu representante legal ou mandatário, bem como a listagem de bens e serviços que prevê adquirir, a indicação e Número Único de Identificação Tributária (NUIT) do fornecedor e declaração de que os bens e serviços a adquirir se destinam exclusivamente ao sujeito passivo do requerente. Entretanto, estando a operar na fase de produção, deve ainda juntar o Documento Único de Exportação. Ora, este regime é mais flexível em relação ao anterior, já que o mesmo, além destes documentos, excluindo o Documento Único de Exportação, exigia confirmação da elegibilidade do sujeito passivo, pelo Ministério da Indústria e Comércio bem como a apresentação do contrato de fornecimento de bens em exportação.

- **Conclusão**

Do acima exposto resulta que o Regime Especial do Regulamento do IVA é aplicável às empresas do Sector Mineiro, do Sector Petrolífero, as que celebram contratos directamente com as empresas do Sector Mineiro e Petrolífero, bem como as empresas com escopo específico, autorizadas pelo governo a celebrarem contratos de concessão com as empresas do Sector Mineiro ou com as do Sector Petrolífero, sendo aplicável em todas as fases do processo, nomeadamente, prospeção pesquisa e desenvolvimento /produção.

O presente documento destina-se a ser distribuído entre clientes e colegas e a informação nele contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O seu conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do(s) editor(es). Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este tema contacte **Amina Abdala (**amina.abdala@tta-advogados.com**)** e **Amiel Janja (**amiel.janja@tta-advogados.com**)**